



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002521/2001-11
Recurso nº. : 136.041
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : EDUARDO DE OLIVEIRA RAMOS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.674

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – As despesas médicas devem ser comprovadas com documentos hábeis, idôneos e suficientes para que possam ser aceitas como dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO DE OLIVEIRA RAMOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002521/2001-11
Acórdão nº. : 106-13.674

Recurso nº. : 136.041
Recorrente : EDUARDO DE OLIVEIRA RAMOS

RELATÓRIO

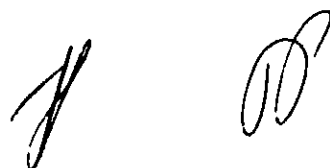
Eduardo de Oliveira Ramos, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do recurso protocolado em 15.05.03 (fl. 38), tendo dela tomado ciência em 06.05.03 (fl. 37).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, o qual constituiu o crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 841,22, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 1.630,95, calculados até julho de 2001.

O lançamento foi feito em razão da identificação de omissão de rendimentos e do correspondente imposto de renda retido na fonte, pagos e retido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em sua impugnação (fl. 01), o Sr. Eduardo de Oliveira Ramos concorda com a inclusão dos rendimentos e do imposto de renda retido na fonte pra efeito da determinação da base de cálculo do tributo devido, posto que teria se equivocado no preenchimento de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Requer, todavia, a consideração de despesas médicas que teria se esquecido de alocar como dedução na Declaração de Ajuste Anual. Para comprovar tais despesas, junta os recibos de fls. 12 e 13.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (fls. 32 a 34), por meio de sua Quinta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente, argumentando que não seria possível considerar as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002521/2001-11
Acórdão nº. : 106-13.674

despesas médicas pleiteadas pelo impugnante, em vista da inexistência de elementos de convicção no sentido de que tais gastos não teriam sido reembolsados pelo convênio de assistência médica que o contribuinte mantinha perante a Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA.

No seu recurso (fl. 38), o contribuinte reitera os termos da impugnação, sem nada acrescentar.

O arrolamento de bens não é requisito de admissibilidade posto que o valor do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração (fl. 02) é inferior ao limite previsto no Instrução Normativa SRF nº 264/02.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002521/2001-11
Acórdão nº. : 106-13.674

VOTO

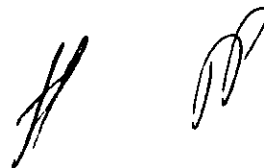
Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, o contribuinte assume o erro no preenchimento de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em relação aos rendimentos omitidos e o imposto de renda retido na fonte não considerados para efeito de compensação com o devido. Requer, todavia a consideração de dedução de despesas com médicos, acerca das quais junta recibos para comprovar o dispêndio.

Se for observada sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000 (fls. 28 a 30), pode-se constatar que foram deduzidas despesas médicas no montante de R\$ 1.682,00, alocadas no quadro "Relação de Pagamentos e Doações Efetuados" como tendo sido gastos reembolsados à Cosipa. Se somarmos os valores constantes dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 03, 04 e 07) obtemos o montante de R\$ 1.647,75, portanto, um pouco inferior ao que já foi deduzido na Declaração.

O contribuinte pleiteia R\$ 2.005,00 e comprova a despesa com os recibos de fls. 12 e 13, porém, conforme já afirmado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, não é possível firmar convicção de que estes valores já não tenham sido suportados, ao menos em parte, por plano de assistência médica da empregadora e de que a diferença despendida pelo contribuinte já não tenha sido objeto de dedução em sua Declaração de Ajuste Anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002521/2001-11
Acórdão nº. : 106-13.674

Para que se pudesse aceitar tais deduções, necessário seria provar todas as despesas médicas e o respectivo ônus arcado pelo contribuinte e pelo plano de assistência, para que se pudesse avaliar se os recibos apresentados estão ou não contabilizados na dedução já feita na Declaração de Ajuste Anual.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA

